



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022488-66.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUNICE ALVES MATTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56075

APEL.N°: 1022488-66.2023.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : CLEUNICE ALVES MATTE

APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Demonstração da ocorrência do instituto da cessão de crédito – Inadimplência contratual que autoriza a legítima inscrição em cadastro de devedores – Pretensão indenizatória afastada – Improcedência da demanda que se impunha – Litigância de má-fé caracterizada – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgada improcedente, consoante sentença proferida a fls. 246/248, cujo relatório se adota, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, ressalvada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, além de multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

Apela a autora (fls. 333/382), alegando, em síntese, a ausência de comprovação da origem da dívida, dos débitos em aberto, da cessão de crédito e de sua notificação. Aduz que a defesa apresentada foi genérica, baseando-se em capturas de telas sistêmicas, sem o nome da recorrente, desacompanhadas de cópias de documentos pessoais. Sustenta, ainda, a não assinatura do termo de retirada, a caracterização de danos morais e a inexistência de litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 386/410).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que restou demonstrada a existência da relação jurídica em discussão, na medida em que houve a cessão de crédito relativa ao contrato nº 4282674353733000, celebrada entre o BANCO BRADESCARD S/A e o aqui apelado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS.

Com efeito, infere-se que a dívida foi originariamente contraída com o BANCO BRADESCARD S/A, sendo que esta posteriormente cedeu seus direitos de crédito ao apelado, conforme certidão a fl. 197, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo.

Nesse contexto, verifica-se que foi juntado o termo que originou a dívida a fls. 185/186, consistente na contratação do CARTÃO C&A VISA HÍBRIDO INTERNACIONAL, no qual consta a assinatura da autora, que condiz com a aposta em seu documento de identidade (fls. 55) e não foi impugnada como falsa.

Embora não conste a retirada do cartão na data de assinatura do contrato, o histórico apresentado a fls. 187/193 evidencia que o cartão foi recebido e utilizado, com o pagamento de algumas das faturas antes que a apelante se tornasse inadimplente.

Ademais, embora o valor cobrado seja ligeiramente superior ao de origem (fls. 198), tal é decorrência normal do prolongamento da mora e da incidência de juros.

Outrossim, a ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil visa resguardar o devedor que, sem conhecimento da cessão, tenha adimplido o débito originário, impedindo que lhe seja exigido novo

pagamento, hipótese não demonstrada pela apelante.

Bem assim, os elementos constantes dos autos, ao contrário do quanto asseverado, levaram ao reconhecimento da improcedência da ação, uma vez que restou comprovado o vínculo jurídico entre as partes litigantes, bem como a efetiva existência de débitos em aberto, cuja quitação não foi alegada nem comprovada pela interessada.

A fundamentação constante da r. sentença se deu com respaldo na documentação trazida para os autos, a qual demonstra satisfatoriamente que, diversamente do que arguiu o autor, havia sim débitos em aberto perante a instituição requerida, decorrentes de contrato de cartão de crédito, os quais não foram devidamente quitados, e ensejaram a regular negativação de seus dados.

Nessa toada, não há mesmo que se falar em ilicitude da conduta do apelado, ou em sua responsabilização civil, eis que a premissa para tanto, qual seja, a inscrição injusta dos dados da apelante em cadastro de inadimplentes, não ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual não negada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Litigância de má-fé caracterizada – Multa devida – Determinação de

ofício ao Setor de Controle de Ações Repetitivas da Corte (NUMOPEDE) - Aforamento sem 'fabricação' de ação ou manipulação documental - Determinação de expedição de ofício cancelada - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1023677-88.2019.8.26.0224; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020);

"Ação de indenização por danos morais c.c. declaratória de inexigibilidade de débito - Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações - Relação jurídica entre as partes incontroversa - Débito de cartão de crédito demonstrada - Fatura de cartão de crédito inadimplida pela autora - Existência e regularidade do débito não impugnadas especificamente em réplica - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Dano moral não evidenciado - Sentença mantida - Recurso negado.

Litigância de má-fé - Multa - Cabimento - Atuação temerária da autora - Ajuizamento da demanda com fundamento na inexistência de dívida que originou a negativação - Finalidade de obter vantagem indevida - Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes - Caracterização do improbus litigatur - Inteligência dos arts. 80, II e 81 do CPC - Recurso negado" (TJSP; Apelação Cível 1007656-67.2019.8.26.0020; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020);

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

Cessão de crédito - Ausência de notificação da devedora que, por si só, não a exonera da obrigação - Regularidade da negativação do nome da autora - Recurso não provido" (TJSP, Apelação nº 0015119-30.2011.8.26.0482, Presidente Prudente, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2012);

"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alega desconhecer a origem do débito. Ré comprova ser cessionária do crédito decorrente de empréstimo obtido pelo autor junto ao banco em que é correntista. Ação julgada improcedente. Apelo do autor alegando ilegalidade no apontamento do débito em razão da ausência de notificação da cessão do crédito. Contrato de empréstimo não contestado. Ausência de notificação da cessão de crédito não torna o débito inexigível. Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege o devedor que pagou o débito originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário. Ausência de ilicitude. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso improvido" (TJSP, Apelação nº 0030793-54.2010.8.26.0071, Bauru, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2012);

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Quando o devedor encontra-se em inadimplência, é lícita a inserção do nome perante os órgãos de proteção ao crédito, desde que retrate efetivamente a verdade, inexistindo, desta forma, qualquer dano à moral da autora. Na verdade, mostra-se inadequada a inversão da situação, ou seja, de que o devedor de uma obrigação, legalmente contraída, torne-se,

por meio de uma ação indenizatória, credor daquele que não recebeu o valor devido na data aprazada e que também suportou os efeitos da inadimplência contratual, ainda mais, quando, na realidade, os fatos que levaram a realização de apontamento em órgão de proteção ao crédito não se revestiram de qualquer ilegalidade. Recurso do Banco apelante provido. Recurso do autor apelante não provido" (TJSP, Apelação nº 9167701-57.2005.8.26.0000, Ituverava, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2007 – g.n.).

Mais não é preciso dizer. A ação, pois, é absolutamente infundada. E, nesse sentido, impecável a r. sentença proferida.

De se observar ainda que a recorrente retoma, nesta fase processual, argumentos já devidamente analisados e afastados como se nunca antes discutidos, utilizando-se do Poder Judiciário arbitrariamente e irresponsavelmente, como se pudesse de tudo fazer a qualquer momento sem sofrer as consequências de seus atos.

Ora, as normas constitucionais e legais não protegem a apelante na hipótese, pois, garantindo a liberdade e o acesso ao Judiciário, não o fazem com objetivo de assegurar atividades fraudulentas, ou em prejuízo de terceiros.

Por tudo quanto restou acima ponderado, tem-se que a conduta do recorrente é mesmo manifestamente temerária e procrastinatória, a ensejar o que está cristalizado no art. 80, incisos I, II, III, V e VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, adotando-se os bem lançados fundamentos da r. sentença como razões de decidir, nega-se provimento ao recurso.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual não é alcançada pela gratuidade da justiça.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator